



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.466 , de 01/07/2015

Processo: 73.065

PROJETO DE LEI Nº. 11.828

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.

Arquive-se

Alfonso
Diretoria Legislativa
08/07/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
(Handwritten signature)

PROJETO DE LEI Nº.11.828

Diretoria Legislativa À Consultoria Financeira e Jurídica <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 16/06/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 923		QUORUM: MA	

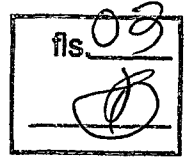
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 23/06/15 1072
A CFO <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 23/06/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Rafael Augusto Presidente 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/15 1071
A COSAP <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/15 1073
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 248/2015

Processo nº 18.008-9/2015



Jundiaí, 16 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover a revisão do enquadramento autorizado pelo inciso VI do artigo 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, que estabeleceu o Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

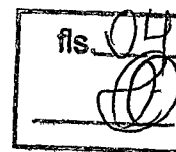
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 18.008-9/2015

PUBLICAÇÃO
19/06/2015

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
16/06/15

APROVADO

Presidente
30/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.828

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a rever os enquadramentos decorrentes da aplicação da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, especificamente para os ocupantes de cargos de Assistente Social que ingressaram no serviço público até a data de publicação da mencionada lei.

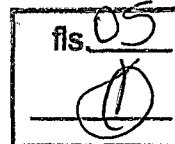
§ 1º. Para os fins estabelecidos no “caput”, o critério a ser utilizado consiste na aplicação da regra do inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, sendo o padrão de vencimento resultante utilizado para o enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos específica de 30 (trinta) horas semanais, localizando-se para tanto o valor imediatamente superior.

§ 2º. Nos casos em que os ocupantes do cargo de Assistente Social não forem contemplados pelo inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, o enquadramento ocorrerá mediante a aplicação da tabela salarial específica de 30 (trinta) horas semanais correspondente ao grau inicial do Grupo Remuneratório Básico “ESP I/A”.

§ 3º. As revisões previstas no “caput” produzirão efeitos a partir da vigência desta Lei, respeitando-se eventuais progressões já galgadas pelos servidores sob a égide da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 054.01.016.482.0160.8550 – 31.90.00.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover a revisão do enquadramento autorizado pelo inciso VI do artigo 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, que estabeleceu o Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Cabe salientar que o escopo da presente propositura é eliminar as distorções ocorridas quando do reenquadramento feito àqueles ocupantes dos cargos de Assistente Social, bem como adequar as situações aos ditames da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Com a aprovação do presente projeto de Lei, proceder-se-á à adequação necessária dos ocupantes dos cargos públicos em questão.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei, estende à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com as necessárias adaptações à situação da Fundação, aquilo que já foi concedido à Administração Direta, através da Lei Municipal nº 8.407, de 08 de maio de 2015, que autorizou a revisão de enquadramento dos ocupantes de cargos de Assistente Social da Prefeitura.

Por fim, registramos que a presente propositura possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha o presente projeto de lei.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



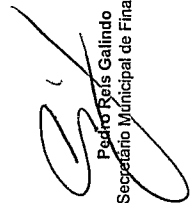
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

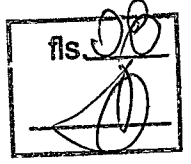
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 9º, inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,56%	614.353.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.862.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art22 LRF)	1.197.626.568	51,30	1.386.064.782	51,30	1.554.028.000	51,30	1.545.084.633	51,30	1.545.084.633	51,30	1.545.084.633	51,30
Excesso a Regularizar	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	866.230.660	54,00	876.938.455	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Despesa Lig. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.262.080	2,42	40.832.563	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (§1º art.24 e Federal 9.717/88)	150.886.258	12,00	168.050.174	12,00	196.953.480	12,00	194.874.788	12,00	197.213.285	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.650.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.965	22,00	361.061.380	22,00	357.270.498	22,00	361.557.653	22,00	366.881.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	269.604.940	16,00	259.833.024	16,00	262.951.020	16,00	266.895.295	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394.333	0,02								
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.288	7,00	114.889.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 733-22015-1, visando projeto de lei que promove revisão de enquadramento de ocupantes dos cargos de Assistente Social da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com efeitos a partir de 01/05/2015.


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MES	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN			1.438,00		1.574,00	
FEV			1.438,00		1.574,00	
MAR			1.438,00		1.574,00	
ABR			1.438,00		1.574,00	
MAI	1.970,00		1.438,00		1.574,00	
JUN	1.970,00		1.438,00		1.574,00	
JUL	1.970,00		1.438,00		1.574,00	
AGO	1.970,00		1.438,00		1.575,00	
SET	1.970,00		1.438,00		1.575,00	
OUT	1.970,00		1.438,00		1.575,00	
NOV	1.970,00		1.438,00		1.575,00	
DEZ	1.970,00		1.438,00		1.575,00	
TOTAL 01	15.760,00	-	17.256,00	-	18.893,00	-
TOTAL 02		15.760,00		17.256,00		18.893,00

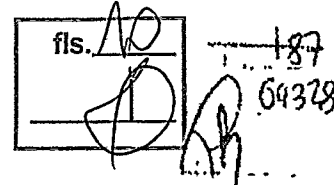
 Gestor Orçamentário requisitante (carimbo)
NELSON ROBERTO GIOLO
 Chefe de Divisão de Contabilidade
 e Finanças - FUMAS

 Diretor requisitante (carimbo)

Gilberto Angelo Boglato
 Diretor Administrativo e Financeiro
 FUMAS

 Secretário requisitante (carimbo)

DEMAR ANTÔNIO ZORZI FOELKEL
 Superintendente
 FUMAS

**LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

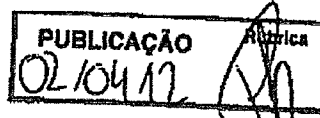
Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **cargo**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

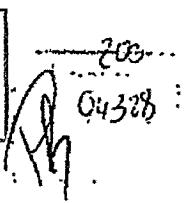
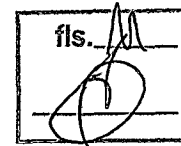
II – **emprego**: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;





(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. Os servidores do quadro permanente, observado o disposto no artigo 35 desta lei, serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, a partir do grau inicial para eles fixado, na forma dos Anexos I, III e IV, observado:

I – ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Gestão, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU J
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU L
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU N
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU P
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU R
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU T
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU V
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

II – ocupantes de cargos e empregos de Técnico em Nutrição e Dietética e Técnico em Construção Civil, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

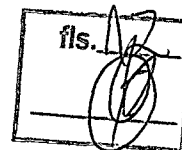
3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU E
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU G
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU I
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU K
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU M
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU O
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU Q
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU S

III – ocupantes de cargos e empregos de Analista de Gestão, Arquiteto e Engenheiro, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



201
64328

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU F
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU H
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU J
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU L
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU N
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU P
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU R
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU T

IV - ocupantes de cargos e empregos de Procurador Jurídico Fundacional, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU G
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU I
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU K
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU M
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU O
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU Q
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU S
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU U

V - ocupantes de cargos e empregos do Grupo Especializado, com as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU D
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU F
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU H
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU J
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU L
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU N
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU P
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU R

VI - ocupantes dos cargos e empregos de Assistente Social, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, observado o disposto na Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, Decreto Municipal nº 22.653, de 11 de novembro de 2010, Ato Normativo FUMAS nº 72, de 22 de novembro de 2010, e a jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme a seguinte tabela:



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0042/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.828, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a reenquadrar dos ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º de maio de 2015.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para promover a revisão do enquadramento autorizado pelo inciso VI do artigo 34 da Lei Municipal n. 7.828, de 29 de março de 2012, que estabeleceu o Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A presente propositura vem acompanhada da planilha de fls. 07, que nos mostram despesas no valor de R\$ 51.631,00 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta e um reais) para o presente exercício, bem como quais serão os custos para os três próximos. Às fls. 09, temos a planilha de gastos oriunda da FUMAS que nos mostram os gastos com a presente ação.

O impacto será nulo, posto que a propositura traz em seu artigo 2º quais serão as dotações orçamentárias oneradas com a ação proposta e para os próximos exercícios financeiros os custos serão respaldados pelas dotações de pessoal a serem aprovadas pelas futuras leis orçamentárias.

Temos, ainda, às fls. 08 que o total de despesas com pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,0% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de junho de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 923**

PROJETO DE LEI Nº 11.828

PROCESSO Nº 73.065

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); com o Demonstrativo de compatibilidade com os limites legais (fls. 08); com o programa de pagamento da FUMAS (fls. 09); e documentos de fls. 09/14, dentre os quais se destaca a análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 13/14).

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Edilidade, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, obtemos informação, através de seu Parecer nº 0042/2015, em síntese, que: **1)** busca o Executivo autorização legislativa para promover a revisão do enquadramento autorizado pelo inciso VI do artigo 34 da Lei Municipal n. 7.828, de 29 de março de 2012, que estabeleceu o Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS; **2)** a planilha de fls. 07, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas da ordem de R\$ 51.631,00 para o presente exercício, bem como quais serão os custos para os três próximos, e impacto financeiro nulo, posto que o art. 2º da propositura indica as dotações orçamentárias a serem oneradas; **3)** a planilha de fls. 08 – Demonstrativo de compatibilidade com os limites legais – aponta despesas totais da ordem de 48,0% para o presente exercício com gasto de pessoal, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** a planilha de fls. 09 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e conclui que **5)** o presente projeto de lei segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06), promover a revisão do enquadramento autorizado pelo inciso VI do artigo 34 da Lei Municipal nº .7828, de 29 de março de 2012, que estabeleceu o Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças,Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

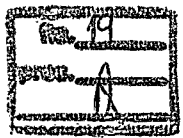
Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)



Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

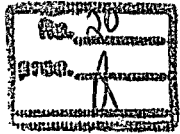
Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, estendendo aos assistentes sociais da FUMAS aquilo que já foi concedido à administração Direta pela Lei 8.407/15.

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

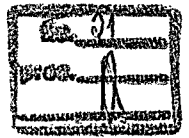
LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permi-



tem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do

acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011)



Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da proposição, a cargo do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA


Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

2º, "a", L.O.M.).

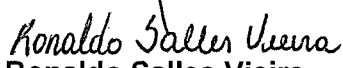
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §

Jundiaí, 17 de junho de 2015 .


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.065

PROJETO DE LEI Nº 11.828, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.

PARECER Nº 1072

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, III e IV c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 923, de fls. 15/21, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 23.06.2015.

APROVADO
24/06/15

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.065

PROJETO DE LEI Nº 11.828, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.

PARECER Nº 1071

Objetiva-se com o presente projeto de lei alterar a Lei que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.


Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

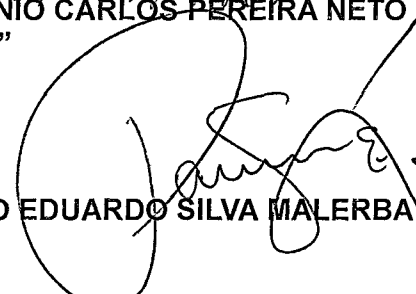
Sala das Comissões, 23.06.2015.

APROVADO
24 106 115


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator


DIRLEI GONÇALVES


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.065**

PROJETO DE LEI Nº 11.828, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015.

PARECER Nº 1073

Objetiva-se com o presente projeto de lei, autorizar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º. de maio de 2015

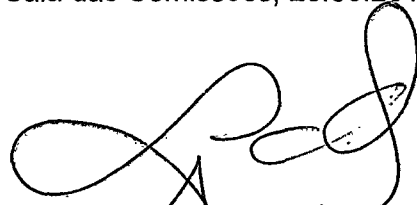
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de eliminar as distorções ocorridas quando do reenquadramento feito àqueles ocupantes dos cargos de Assistente Social, bem como adequar a situação aos ditames da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
24/06/15

Sala das Comissões, 23.06.2015.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

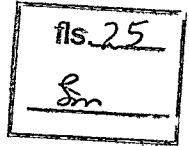

RAFAEL ANTONUCCI


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS

Sessão Plenária

109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11828/2015 - Projeto de Lei**

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º de maio de 2015.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.065

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/07/15 *am*

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.828

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1.º de maio de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a rever os enquadramentos decorrentes da aplicação da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, especificamente para os ocupantes de cargos de Assistente Social que ingressaram no serviço público até a data de publicação da mencionada lei.

§ 1.º. Para os fins estabelecidos no “caput”, o critério a ser utilizado consiste na aplicação da regra do inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, sendo o padrão de vencimento resultante utilizado para o enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos específica de 30 (trinta) horas semanais, localizando-se para tanto o valor imediatamente superior.

§ 2.º. Nos casos em que os ocupantes do cargo de Assistente Social não forem contemplados pelo inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, o enquadramento ocorrerá mediante a aplicação da tabela salarial específica de 30 (trinta) horas semanais correspondente ao grau inicial do Grupo Remuneratório Básico “ESP I/A”.

§ 3.º. As revisões previstas no “caput” produzirão efeitos a partir da vigência desta Lei, respeitando-se eventuais progressões já galgadas pelos servidores sob a égide da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 054.01.016.482.0160.8550 – 31.90.00.00.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.828

PROCESSO Nº. 73.065

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/07/2015

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24, 07, 15

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 28

OF.GP.L. n.º 292/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:51 073216

Processo n.º 18.008-9/2015

Jundiaí, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
07/07/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.466, objeto do Projeto de Lei n.º 11.828, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.466, DE 1º DE JULHO DE 2015

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a reenquadrar os ocupantes dos cargos de Assistente Social, a partir de 1º de maio de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a rever os enquadramentos decorrentes da aplicação da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, especificamente para os ocupantes de cargos de Assistente Social que ingressaram no serviço público até a data de publicação da mencionada lei.

§ 1º. Para os fins estabelecidos no “caput”, o critério a ser utilizado consiste na aplicação da regra do inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, sendo o padrão de vencimento resultante utilizado para o enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos específica de 30 (trinta) horas semanais, localizando-se para tanto o valor imediatamente superior.

§ 2º. Nos casos em que os ocupantes do cargo de Assistente Social não forem contemplados pelo inciso V do art. 34 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, o enquadramento ocorrerá mediante a aplicação da tabela salarial específica de 30 (trinta) horas semanais correspondente ao grau inicial do Grupo Remuneratório Básico “ESP I/A”.

§ 3º. As revisões previstas no “caput” produzirão efeitos a partir da vigência desta Lei, respeitando-se eventuais progressões já galgadas pelos servidores sob a égide da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 054.01.016.482.0160.8550 – 31.90.00.00.



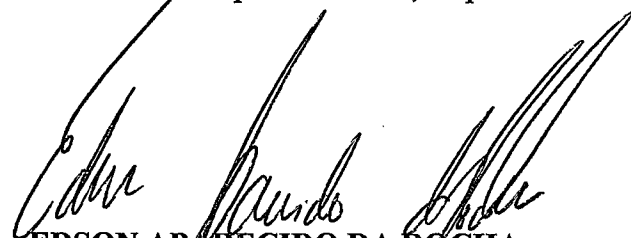
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.466/2015 – fls. 2)

fls. _____
proc. 30
am

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/07/15	am